

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara Sessão: 23/2/2016

69 TC-000552/005/13 PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS **Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação Ranchariense de Gestão

Social - ARAGES.

Responsável(is): Alberto César de Araújo (Prefeito) e Antônio

Carlos Fernandes Dias.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro

setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$ 1.091.191,04.

Advogado(s): Marcio Aparecido Pascotto e outros.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de termo de parceria, no valor de R\$ 1.091.191,04 referente ao exercício de 2012, entre Prefeitura Municipal a Rancharia e a ARAGES - Associação Ranchariense de Gestão Social, relativa à execução do PSF e do Centro Atendimento Psicossocial (CAPS) de Rancharia.

O termo de parceria, tratado no TC-1075/005/11, foi julgado irregular pela e. Segunda Câmara, em sessão de 29/04/14, em virtude da ausência de concurso de projetos para escolha da entidade; pela contratação dos agentes comunitários de saúde pela própria entidade; dentre outras questões. A prestação de contas do exercício de 2011, tratada no TC-1569/005/12, foi julgada irregular pela e. Segunda Câmara, na sessão de 5/05/15.

Embora não tenha glosado despesas, a fiscalização apontou ocorrências nos procedimentos, dentre elas:

- a) A Administração publicou extemporaneamente o extrato de relatório da execução física e financeira do termo de parceria durante o exercício examinado;
- b) Não foi elaborado o relatório governamental do órgão público sobre a execução do objeto do convênio;



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- c) Não houve designação da comissão de avaliação para este termo de parceria;
- d) Divergência entre os valores das despesas constantes do demonstrativo de superávits ou déficits da Entidade com o informado no demonstrativo integral de despesas;
- e) Prazo de vigência superou 05 anos;
- f) Plano de trabalho não traz o estabelecimento de metas a serem atingidas;
- g) Ausência de critérios objetivos para a avaliação da execução da parceria no exercício em análise;
- h) Inexistência de regulamento de compras pela OSCIP;
- i) Auditoria independente concluiu que devido ao grau de endividamento da entidade, suas atividades podem ser comprometidas;
- j) Não foi fornecido o parecer do Conselho de Políticas Públicas.
- k) Termo de Ajustamento de conduta para extinção da parceria existente.
- O Município defende que a contratação visou à continuidade de prestação de serviços e que, embora inexistisse o plano de trabalho, acompanhava diariamente os serviços prestados.

Juntou documentos relacionados à execução da parceria.

Chefia de ATJ opinou pela irregularidade da prestação de contas, por considerar que idênticas falhas foram reveladas no exercício de 2011, cuja prestação de contas, tratada no TC-1569/005/12, foi julgada irregular pela e. Segunda Câmara, por voto de relatoria do e. Substituto de Conselheiro, Márcio Martins Camargo.

O MPC obteve vista dos autos.

É o relatório.

ak/



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

<u>Voto</u> TC-000552/005/13

Muito embora haja pacificação desta Corte quanto à necessidade de se apartar os atos administrativos decorrentes da celebração das parcerias com as entidades do terceiro setor, dos atos das entidades relacionados exclusivamente à aplicação dos recursos, a exemplo decidido no TC-2631/003/06, no presente caso, no entanto, não há como prevalecer tal entendimento, em vista de que as falhas perpetradas são inerentes não somente Administração, como à própria entidade.

No caso dos autos, assim como também ocorrido quando do julgamento da prestação de contas do exercício de 2011, apesar de inexistir indícios de desvios e/ou de malversação de recursos públicos, o conjunto de falhas cometidas pelas interessadas impossibilita o julgamento regular da matéria, pois as justificativas, acompanhadas dos documentos, não são suficientes para comprovar a eficiência, a efetividade e a economicidade da parceria estabelecida, tampouco o cumprimento das determinações constantes da Lei federal nº 9790/99 e das Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

Falhas como: a inexistência de comissão de avaliação; a divergência entre os valores das receitas e despesas constantes no demonstrativo de superávits ou déficits da entidade, com o informado no demonstrativo integral receitas e despesas; o não estabelecimento no plano trabalho das metas a serem estabelecidas; a ausência critérios objetivos para a avaliação da execução parceria; o grau de endividamento da entidade; dentre tantas outras listadas no relatório, são, a meu ver, muito mais do que simples falhas formais, já que demonstram a ausência de controle pela Administração na consecução das atividades prestadas pela OSCIP, limitando-se o órgão público a simplesmente repassar o dinheiro.

Não houve estabelecimento de metas de atendimento para o período, não foram estabelecidos valores para cada tipo de atendimento médico e hospitalar, dentre outras questões necessárias a evidenciar, como dito linhas atrás, a



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

eficiência, a efetividade e a economicidade da parceria estabelecida.

Por essas razões, acolho o relatório da fiscalização, e acompanho a manifestação da Chefia de ATJ, e voto pela irregularidade da prestação de contas do exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, "b". Deixo, contudo, de condenar a entidade à devolução de valores, em razão desses terem sido aplicados na finalidade do termo de parceria. Proponho, ainda, severa recomendação aos interessados para i) em parcerias da espécie, se atentem ao exato cumprimento da Lei federal n° 9790/99 e das Instruções n° 02/08 desta Corte de Contas; ii) o Município adote um gerenciando efetivo sistema de controle interno, acompanhando a execução física e financeira, evitando, desse modo, situações como as verificadas no caso dos autos.